



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098891-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, é agravado CLAUDETE ESTEVAM DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098891-51.2025.8.26.0000

Agravante: Centro Trasmontano de São Paulo

Agravado: Claudete Estevam dos Reis

Comarca: São Paulo

V. 15136

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 88 DO CDC. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A denunciação da lide não é admitida em relação consumerista, por força do disposto no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o MM. Magistrado *a quo*, em ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, indeferiu a denunciação da lide pretendida pelo réu, ora agravante (p. 334 dos autos de origem).

O agravante defende o cabimento da denunciação à lide da empresa Serviços Médicos Horizonte Ltda – ME, com base no disposto no artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Sustenta que o alegado diagnóstico tardio só poderá ser esclarecido com a inclusão do denunciado no polo passivo da causa, vez que detentor de informações e documentos sobre os serviços médicos prestados. Afirma que a medida homenageia o princípio da economia processual, com a inclusão do legítimo responsável pelos efeitos de eventual condenação no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação regressiva. Busca a reforma da r. decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, apesar da insurgência, a pretensão de denunciação da lide deve mesmo ser rechaçada, porquanto não é admitida nas relações de consumo, em razão do disposto no artigo 88 da Lei n. 8.078 de 1990.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“Esta Egrégia Corte Superior confere interpretação extensiva ao art. 88 do CDC, de modo que a proibição de denunciação da lide também alcança as hipóteses de responsabilidade por fato do serviço”* (AgInt no AREsp 1.218.991/AM, Rel. Min. Lázaro Guimarães Des. Convocado do TRF 5ª Região, Data do Julgamento: 25/09/2018).

Assim também já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de denunciação a lide devido à aplicabilidade do CDC. Prova dos autos que não demonstra a alegada hipossuficiência. Súmula 481 do STJ. Atendimento prestado mediante convênio com o SUS. Irrelevância. Aplicabilidade do CDC. Inteligência do art. 3º, § 2º, do CDC. Precedentes. **Incabível a denunciação da lide em pleito que versa sobre relação consumerista, à luz do disposto no art. 88 do CDC.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219573-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/11/2024) - g.n.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE – Erro médico – Hospital que requer denunciação da lide ao médico que realizou o atendimento em debate – Requerido que não pode pretender valer-se do instituto para eximir-se de sua responsabilidade atribuindo-a a terceiro – Pretendida denunciação da lide que, no mais, traria morosidade ao feito, ocasionando inadmissível prejuízo à agravada e contrariando a finalidade do instituto no tocante a conferir celeridade e economia processuais –

Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010773-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2023) - g.n.

Agravo de instrumento. Ação de indenização. Decisão pela qual foi indeferida a denúncia da lide à suposta cessionária dos direitos decorrentes de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes da demanda. Insurgência das requeridas. Não acolhimento. **Relação jurídica submetida às normas consumeristas. Vedação expressa à denúncia da lide. Aplicação do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor.** Ademais, não há que se falar em denúncia da lide à terceiro para fins de colaboração na produção de prova por ausência de previsão nos incisos do artigo 125 do Código de Processo Civil. O fato de os direitos decorrentes do compromisso de compra e venda terem sido ou não cedidos deve ser objeto de provas a serem requeridas pelas próprias partes, observando-se os ônus de cada uma. Recurso desprovido. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235352-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/12/2022) - g.n.

No caso, de acordo com os documentos fornecidos às páginas 128/152 dos autos de origem, que registra a cronologia dos atendimentos médicos até o diagnóstico preciso da doença, verifica-se que a agravada foi atendida por diversos profissionais e de especialidades distintas. Assim, a denúncia pretendida para a inclusão dos profissionais envolvidos nesses atendimentos para aferir eventual imperícia e o grau de participação de cada qual para o agravamento do estado de saúde da agravada seria claramente contrária à celeridade processual e aos interesses da consumidora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora